

48 HORAS.



1.º temporada:

As recentes notícias relativas à “Operação Pretoriano” e, de forma ainda mais vinçada, a “Operação Influencer”, vieram trazer de novo para a ordem do dia a discussão pública que se achava um tanto ou quanto adormecida sobre a questão dos prazos máximos de detenção previstos na nossa Lei fundamental e reflexamente consagrados no Código de Processo Penal.

No caso da Madeira, o maior lapso temporal decorrido, acrescido do resultado pífio a que conduziu, causou enorme indignação quer junto da população em geral, quer no seio dos operadores judiciários. A título meramente exemplificativo, para além do interesse que o assunto mereceu junto da comunicação social em geral, sobre ele pronunciaram-se a Ordem dos Advogados, o Fórum Penal, associação de Advogados Penalistas, o Presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e o Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Sem prejuízo do que à frente se dirá, numa aproximação simplista, em causa está saber se o prazo de 48 horas previsto na lei implica apenas a apresentação do Arguido detido ao Juiz de Instrução Criminal, ou se abrange a tomada de posição do mesmo Juiz acerca das medidas de coação a aplicar. Uma aproximação simplista à questão pode inculcar a ideia de que o respeito ao prazo máximo das 48 horas para decisão seria algo sempre favorável aos direitos e garantias do detido. Mas isto não é exatamente assim, principalmente para quem pretende ver no Juiz de Instrução, o Juiz das liberdades e garantias e não apenas uma caixa de ressonância do Ministério Público.

Sendo um dado absolutamente adquirido que a complexidade e a dimensão das investigações criminais que conhecemos atualmente é infinitamente superior àquilo que se verificava outrora, exigir uma tomada de decisão por parte de Juiz de Instrução em 48 horas, é impedir que o mesmo se inteire do processo, potenciando o surgimento de situações de aceitação superficial – para não dizer

acrítica – da versão dos factos e da prova indiciária que lhe é trazida pelo Ministério Público. Por outro lado, se o prazo de 48 horas se reportasse ao momento da decisão das medidas de coação, a legalidade da decisão ficaria intrinsecamente ligada à diligência das entidades policiais e do próprio Ministério Público na apresentação do detido ao Juiz, além de que condicionaria a própria atuação do Arguido em sede de interrogatório, designadamente nos casos em que pretenda prestar declarações em interrogatório e rebater a prova indiciária que lhe é apresentada e imputada. Podendo o primeiro interrogatório judicial de arguido detido conduzir à aplicação de medidas restritivas ou privativas de liberdade, precisamente por essa razão, impõe-se que seja garantido ao detido a plenitude dos seus direitos de defesa, a começar pelo contraditório. E tal contraditório só é pleno, se o detido e o seu Defensor tiverem oportunidade de se inteirar cabalmente dos elementos que sustentam os factos que indiciariamente lhe são imputados. A questão não é, por conseguinte,

de simples resolução, nem se basta com um simples alargamento dos prazos de apresentação do detido.

Sem qualquer pretensão de aproximação científica ou de esgotar o assunto, importa densificar o tema numa perspetiva ligeiramente mais técnica e para dizer o seguinte: procurando um denominador comum na posição que sobre o assunto tem vindo a ser sufragada pelos nossos Tribunais, pelo menos a partir da quarta revisão constitucional, o entendimento é o de que o n.º 1 do artigo 28.º da Constituição da República Portuguesa, ao impor um prazo máximo de 48 horas para sujeição do detido a apreciação judicial, visa apenas limitar a possibilidade de supressão da liberdade por via administrativa/policial, não pretendendo o legislador que o Juiz de Instrução tenha de proferir despacho dentro das tais 48 horas.

Seguindo de perto a jurisprudência do Tribunal Constitucional¹, este entendimento tem respaldo nas alterações que foram efetuadas ao preceito, aquando da quarta revisão constitucional.

Anteriormente a tal revisão, o n.º 1 do art. 28.º da CRP tinha a seguinte redação:

“A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa” (negrito nosso).

Após a quarta revisão constitucional, o preceito passou, então, a ter a seguinte redação:

“A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e interrogá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa” (negrito nosso).

Seguindo de perto a argumentação expandida na referida jurisprudência constitucional, “a alteração deve-se, sem dúvida, à adequação a uma nova terminologia constitucional, mas apresenta ainda uma alteração de natureza gramatical: enquanto que anteriormente se dizia que a detenção deveria ser submetida no prazo máximo de 48 horas “a decisão judicial de validação ou manutenção...”, atualmente diz-se que a detenção deverá ser, no mesmo prazo, sujeita a apreciação judicial,

“ Sendo um dado absolutamente adquirido que a complexidade e a dimensão das investigações criminais que conhecemos atualmente é infinitamente superior àquilo que se verificava outrora, exigir uma tomada de decisão por parte de Juiz de Instrução em 48 horas, é impedir que o mesmo se inteire do processo, potenciando o surgimento de situações de aceitação superficial – para não dizer acrítica – da versão dos factos e da prova indiciária que lhe é trazida pelo Ministério Público. ”

para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada, ...”.

Daqui, retiram os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, que o que o legislador constitucional pretendeu, no aludido preceito, foi limitar a privação de liberdade por via administrativa, especialmente policial.

Questão conexa com a anterior, mas que com ela não se confunde, é a de saber se excedido o prazo máximo de 48 horas para apresentação de arguido detido para primeiro interrogatório judicial, tal obsta a que se realize o interrogatório e se esse facto interfere com a legalidade da medida de coação que venha a ser decretada. E, sobre esta questão, a resposta dos nossos tribunais superiores tem sido sempre negativa, no sentido de se dever distinguir a ilegalidade da detenção, da legalidade da medida de coação decretada², interpretação esta que também tem tido respaldo ao nível da jurisprudência do Tribunal Constitucional³.

2.º temporada:

Passível ou não de críticas, a interpretação acima referida, constitui jurisprudência uniforme dos nossos Tribunais Superiores e não se adivinha ou intui qualquer alteração relevante para o futuro, designadamente, no sentido da estipulação de um prazo de decisão. De facto, sem prejuízo do dever de celeridade que impen-

FONTE:

1. Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 565/2003.
2. Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04.03.2000, in CJ / Acs. STJ VIII, T. 1, 2000, p. 225; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29.01.2003, in CJ/Acs. STJ, T. 1/2003, p. 175; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.10.2010 (Proc. N.º 69/10.0TABNV-A.S1), in www.dgsi.pt).
3. Cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 565/2003 e 135/2005.

“ É, por conseguinte, legítimo interrogarmo-nos, se não poderiam ser tomadas medidas, designadamente legislativas, que de alguma forma melhor equilibrassem este conflito de direitos fundamentais. ”

de sobre as decisões judiciais⁴, “[c]ompreende-se (...) que não seja concretizado um prazo determinado para o juiz ouvir e julgar da validade da detenção, porque a duração dessa tarefa dependerá do caso concreto. Inúmeros factores podem, na verdade, condicionar a celeridade da actividade do juiz, por exemplo, o tipo e a gravidade do crime praticado, a complexidade do caso, o número de agentes envolvidos, o estado físico e psíquico do próprio detido e as opções que eleger quanto à exposição da sua defesa”⁵. Mas também não é despidendo referir que a situação tem vindo progressivamente a piorar: nos Acórdãos sinalizados discutiam-se horas ou dias de ultrapassagem dos prazos, agora achamo-nos no domínio das semanas...

É, por conseguinte, legítimo interrogarmo-nos, se não poderiam ser tomadas medidas, designadamente legislativas, que de alguma forma melhor equilibrassem este conflito de direitos fundamentais.

E a resposta parece-nos ser positiva.

Sem qualquer pretensão de certeza, poderiam ser pensadas e ensaiadas algumas ideias que nos atrevemos a lançar e que deixamos à consideração dos entendidos:

- Estipulação expressa de consequências disciplinares para autoridades policiais e magistrados do Ministério Público nos casos em que se verifique que contribuíram de forma determinante para a ultrapassagem dos prazos de apresentação ao juiz de instrução;
- Sem prejuízo do respetivo direito de regresso sobre os responsáveis indivi-

duais, obrigatoriedade de indemnização, por parte do Estado, por privação de liberdade do detido relativamente ao tempo que exceder as 48 horas sobre a detenção, sem que o mesmo seja presente a juiz de instrução;

- Medidas legislativas, cumuladas com orientações hierárquicas do Ministério Público, no sentido de evitar a criação de megaprocessos, já que, pela sua dimensão e exuberante acervo probatório indiciário, são frequentemente associados às situações mais flagrantes de excesso de detenção sem culpa formada;
- Alterações legislativas no sentido de impor que o arguido detido só possa ser confrontado com os elementos de prova indiciária coligidos no inquérito até ao momento da detenção, exceto se, a seu pedido e para o exercício da sua defesa, pretender fazer uso de meios de prova coligidos simultaneamente à detenção, obstando o alargamento do tempo de detenção potenciado pelo necessário processamento dos elementos de prova inovatoriamente integrados no processo;
- Alteração das regras de distribuição nos juízos de instrução criminais, de modo a prever a obrigatoriedade de o interrogatório do arguido detido ser presidido pelo mesmo juiz que, em momento anterior, haja intervindo no inquérito, na prática de atos jurisdicionais;
- Criação de um sistema de medidas cautelares para detidos sem culpa formada, em que o regime regra seja a apli-

cação de medidas não privativas de liberdade durante o período que durarem os interrogatórios, só devendo ser privativas da liberdade em casos excecionais e a requerimento fundamentado do Ministério Público;

- Criação de centros de detenção condignos para detidos sem culpa formada, apartados do sistema prisional comum, com condições de higiene pessoal, possibilidade de descanso condigno e local para reunião com os Defensores, para os casos excecionais em que se verifiquem indiciariamente perigos suscetíveis de justificar a restrição da liberdade em sede cautelar;
- Criação processual da figura de despacho liminar sobre a aplicação de medidas cautelares, a proferir pelo juiz de instrução logo que o detido lhe seja presente, nos casos em que seja logo previsível a ultrapassagem do prazo de 48 horas de detenção, potenciando a aplicação imediata de medidas não privativas da liberdade nos casos em que, liminarmente, a avaliação das exigências cautelares demonstre a desnecessidade da privação da liberdade. ■

FONTE:

4. Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 407/97.

5. Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 565/2003.